



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Impresso em:22/10/2019 08:26:57

Número protocolo:	221019003	Data do Protocolo:	22/10/2019 08:26:51
Interessado:	CLINICA DE IMAGENOLOGIA - SRP	CPL - Trizidela do Vale	
Unidade destino:	Departamento de Licitação	Proc. 0606001/2019	
ASSUNTO	CADASTRO CRC	FLS. 185	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	PREGÃO PRESENCIAL N 036/2019 - SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0606001/2019 MENOR PREÇO POR ITEM	Rub.	

DOCUMENTOS

Juliana Luna do Monte
Chefe do Setor de Protocolo
Portaria nº 172-A/2017 GP

Juliana Luna do Monte
Protocolado por:

22/10/19

Data



221019003

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE – ESTADO DO MARANHÃO.**

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 0606001/2019
FLS. 189
Rub. _____

**Pregão Presencial n.º 036/2019 – SRP
Processo Administrativo n.º 0606001/2019
Menor Preço por Item**

CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 12.219.083/0001-93, estabelecida à Rua 20 de Janeiro, 396, Codó/MA; CEP.: 65.400-970, por seu representante legal o Sr. Dr. JOÃO RICARDO PINHEIRO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG 2.279.151 SSP/PI, devidamente inscrito no CPF sob o número 003.512.213-79, vem, TEMPESTIVAMENTE, conforme permitido no §2º, do Art. 41 da Lei 8666/1003, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos da ALTERAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2019 – SRP, datado de 08 de Outubro de 2019 que alterou o item 3.6 do pregão presencial.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do item 8.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 036/2019 – SRP, a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação dar-se-á em 22/10/2019, razão pela qual deve a presente impugnação ser conhecida e julgada.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para contratação de prestadora de serviços de realização de exames de imagens diversos, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

[Handwritten signature]



Ao verificar a alteração do edital datada de 08/10/2019 que altera o item 3.6 do Termo de Referência que anteriormente previa, Trizidela do Vale

Proc. 0606001/2019

FLS. 183

Rub. _____

3.6 – Os pacientes serão encaminhados ao local do exame por meio de transporte oferecido pela Secretaria de Saúde em horário previamente agendado pelo servidor responsável junto à Licitante vencedora.

in verbis:

passando a ter a seguinte redação, com a alteração,

3.6. A contratada deverá ter Unidade de Atendimento com funcionário designado para realizar atendimento e agendamento dos exames dos pacientes. Os exames discriminados nos itens 03,04,05,07,08,09,13,17,21,22,23 e 24, deste termo de referência deverão ser realizados na unidade de atendimento da contratada, preferencialmente no município de Trizidela do Vale/MA, ou na cidade de Pedreiras/MA, com funcionamento, no mínimo das 08:00h às 12:00h e das 14:00 às 17:00h para atendimento de segunda à sexta feira.

A alteração em questão do Edital, como se pode observar, impõe LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, cláusula esta que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, para deixar de constar nela município diverso do município licitante, ou seja, deverá ser excluído do texto do Edital, in verbis: “..., ou na cidade de Pedreiras/MA,...”.

Fica evidente, de acordo com a nova redação do item 3.6 do Termo de Referência, para que o interessado tenha meios para participar do certame, deverá estar preferencialmente estabelecido em cidade alheia ao município licitante, no caso o município de Pedreiras/MA, não fazendo a devida ressalva de que poderá vir a se instalar na sede do município licitante, assim se for por ordem de preferencia que esta seja para o município licitante jamais o equiparando a um outro município específico, o que por si só já macula o certame ao impor limitação geográfica à participação do processo licitatório.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora tenha de estar localizada na cidade licitante ou na cidade de Pedreiras/MA.

Veja-se o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o
específico objeto do contrato; (sem destaque no
original).

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 0606001/2019
FLS. 184
Rub. _____

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório e/ou termo de referência que estabeleça critério de preferência o que também resulta em restrição à participação de eventuais interessados.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá exigir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição*, in verbis:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas,**




que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter
"competitivo" da licitação (destaquei) CPL - Inzidela do Vale
Proc. 0606001/2019
FLS. 185
Rub. _____

Ademais, segundo se observa pela alteração ao edital, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido à **UMA ÚNICA** licitante, capaz de preencher o critério de preferência estabelecido.

Portanto, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que os critérios de preferência acrescidos ao edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Com efeito, calha a fiveleta, a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o princípio da igualdade nas licitações, senão vejamos:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Alias, o §1º do art. 3º da lei 8.666 proibe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

DO PEDIDO




Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

P. Deferimento,

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 0606001/2019
FLS. 386
Rub. _____

1º OFÍCIO

Trizidela do Vale, 21 de outubro de 2019.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
Comarca de Timon
Dr. Raimundo Lu...



[Handwritten Signature]
CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA LTDA - ME
CNPJ n.º 12.219.083/0001-93
Dr. João Ricardo Pinheiro Campos de Sousa
CPF n.º 003.512.213-79
Rep. Legal

Cartório do 1º Ofício
TIMON - MA

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) de:
João Ricardo Pinheiro Campos de Sousa

Em Testemunho _____ da verdade.
Timon(MA), 21 / 10 / 2019
Ruth Maria de Oliveira
Ruth Maria de Oliveira
Escrevente Substituta